



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001488-92.2024.5.02.0052

RECURSOS ORDINÁRIOS - PJE

ORIGEM: 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

1º RECORRENTE: ZAMP S.A.

2º RECORRENTE: IAGO PAES DA SILVA

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO

DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 05/09/2024

DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

FUNDAMENTAÇÃO

Da r. sentença proferida (ID. b2ecab3), cujo relatório adoto, e que concluiu pela procedência em parte dos pedidos, recorrem as partes.

A reclamada (ID. 67117ea) sustenta a reforma da sentença em relação aos seguintes temas: limitação da condenação aos valores indicados na inicial, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada, custos pela lavagem de uniforme, vale-refeição, multa convencionada em instrumento coletivo, danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Custas e depósito recursal nos IDs. d89b71d e 1b96a07.

Regular a representação processual, conforme procuração de ID. fdf3ccd.

Por sua vez, o reclamante (ID. 39305de) defende a reforma da sentença em relação aos seguintes pontos: limitação da condenação aos valores indicados na inicial, danos morais e multa convencionada em instrumento coletivo.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

Preparo inexigível.

Regular a representação processual, conforme procuração de ID. 1d53a7b.

Contrarrazões apresentadas pelas partes (ID. 0b2094b e 80702bd).

É o relatório.

VOTO

A reclamada requer que os valores indicados na exordial sirvam como limite para a condenação imposta na r. sentença e também requer que não seja condenada na multa convencionada em instrumento coletivo. Ocorre que a r. sentença decidiu exatamente conforme as pretensões recursais, pelo que não há interesse em recorrer, no particular. Deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada por ausência de interesse nestes temas.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

RECURSO DA RECLAMADA

Adicional de insalubridade

O recurso ordinário da reclamada baseia-se fundamentalmente em dois argumentos: fornecimento regular de equipamento de proteção individual (EPI) e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

também na ausência de especificação da prova técnica quanto ao tempo despendido em câmaras frias.

Da análise das provas produzidas, tenho que ambos os argumentos são insubsistentes, senão vejamos.

No caso dos autos, discute-se a exposição do reclamante a condição de insalubridade decorrente de contato com o frio, nos termos do anexo 9 da NR-15 do Ministério do Trabalho. A norma técnica em questão trata das atividades e operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada.

Quanto ao primeiro ponto, o laudo técnico denuncia que a reclamada não cumpria o determinado nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho, vez que não foi apresentada nos autos qualquer prova referente à entrega de equipamento de segurança individual (EPI). Lembro que a prova quanto ao fornecimento adequado de EPI é sempre documental, nos termos do art. 157, I, da CLT e NR 6, item 6.6.1.h.

Irreparável o Perito em sua constatação. Da análise dos autos, verifico a prova documental referente à entrega de EPI's é inexistente. Conforme atestado pelo Vistor nomeado, não cumpre a reclamada as exigências relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção, sendo esta prova, como dito, obrigatoriamente documental. Nesse contexto, não serve a impugnação oferecida em sede de recurso ordinário.

Quanto à tese de entrada eventual e de que o Vistor não especificou o tempo gasto pelo reclamante nesta atividade, mais uma vez melhor sorte não tem reclamada. No ponto, o Perito é enfático ao apontar que o acesso era habitual ao dizer (ID. fc98029):

O Reclamante acessava de modo habitual às câmaras frias



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

resfriadas e congeladas da reclamada para retirada, acomodação e separação de produtos, checagem das datas de validade, entre outras, onde permanecia dentro das câmaras rotineiramente, destacando-se como atividade HABITUAL E INTERMITENTE.

E ainda, nos esclarecimentos, de modo mais específico (ID. 7695f2f):

...independentemente da função, mantinha acessos de modo habitual às câmaras frias resfriadas e congeladas da reclamada para retirada, acomodação e separação de produtos, checagem das datas de validade, entre outras, onde permanecia dentro das câmaras rotineiramente, destacando-se como atividade habitual e intermitente - ocorria de 10 a 20x por dia com tempo mínimo de 5 minutos e máximo de 1 hora

Em resposta (ID. b713362), tentou impugnar a reclamada o laudo pericial. Contudo, tal insurgência não apresentou elementos técnicos e concretos, tampouco provas, capazes de refutar a conclusão pericial.

Vale dizer o instrumento hábil ao confronto da prova pericial é o parecer técnico emitido por profissional especializado (assistente técnico) que, ao analisar as mesmas condições que o perito, opõe conclusões em sentido diverso. Significa dizer que as impugnações do recorrente, por si só, não têm o condão de afastar a prova pericial, a qual configura o meio por excelência para aferição das condições de insalubridade.

Embora o Juiz de origem e também este Órgão Revisor não estejam



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

vinculados ao laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento a partir de circunstâncias e provas outras, a desconstituição do estudo técnico deve estar amparada em prova robusta, caso que não foi o dos autos.

Vale dizer que, por depender de conhecimentos técnicos e especializados, existe presunção relativa quanto à veracidade dos subsídios fáticos informados pelo Experto e as suas conclusões do estudo pericial, não só em razão da formação profissional e da experiência do Perito mas, também, pelo fato de as informações relevantes para cada caso concreto serem colhidas "in loco".

Nessa pegada, a insatisfação da parte com a conclusão que lhe foi desfavorável não autoriza a reforma da sentença de maneira rasa, pois o profissional de confiança do MM. Juízo "a quo" confirmou, no ato da diligência pericial, que o autor acessava de modo habitual câmaras frias sem comprovação de uso de equipamentos de proteção individual. E, como explanado de modo exaustivo até aqui, não houve pela parte recorrente a juntada de provas robustas em sentido contrário ao que foi constatado na prova pericial produzida.

Isso exposto, correta a r. sentença que, amparada no laudo pericial produzido, condenou a reclamada no pagamento de adicional de insalubridade, conforme pretensão exarada na inicial.

Mantenho.

Horas extras e adicional noturno

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, sustentando a validade dos controles de ponto como prova fidedigna da jornada de trabalho, ainda que apresentados parcialmente. Alega que o sistema de registro é seguro e imune a fraudes, e que os empregados sempre registraram corretamente suas jornadas. No seu entender, a prova



documental, que demonstra a anotação e o pagamento de labor extraordinário, não poderia ser suplantada por prova testemunhal, a qual considera frágil. Invoca a presunção de veracidade dos cartões de ponto e o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do C. TST para o arbitramento da jornada no período sem registros. Ademais, defende a regularidade do sistema de compensação por banco de horas, instituído com amparo no artigo 59 da CLT, argumentando que eventual labor extraordinário foi devidamente quitado ou compensado, o que afastaria a condenação imposta.

O MM. Juízo de primeira instância, diante da não apresentação da totalidade dos controles de frequência, aplicou a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST. Ademais, em relação aos poucos controles de ponto juntados, com base na prova oral colhida, que confirmou a prática de registrar a saída e continuar trabalhando, bem como a supressão parcial do intervalo intrajornada, reputou-os imprestáveis. São os termos exarados na r. sentença sobre a questão (ID. *):

O reclamante alega ter prestado serviços nos primeiros cinco meses em escala 6x1, das 08h00 às 16h20min, com prorrogações diárias até às 18h00. A partir do sexto mês de trabalho, se ativou, na mesma escala, das 18h00 às 04h20min, com prorrogações diárias até às 07h00. Em todo período, usufruiu somente de trinta minutos de intervalo. A reclamada se insurge contra a pretensão do autor, ao argumento de que toda jornada trabalhada foi anotada e paga corretamente, nada mais sendo devido ao empregado. Sustenta que as partes pactuaram acordo individual de compensação, requerendo, em caso de condenação, que esta fique restrita ao pagamento do adicional. A prova da jornada, em regra, se faz por intermédio dos controles de frequência que consignam os



horários de entrada e saída. Trata-se de prova pré-constituída, cuja exibição deve ser feita pelo empregador, independente de determinação judicial. Não obstante o exposto, a reclamada deixou de trazer aos autos parte considerável das folhas de frequência do período controvertido, sonegando prova substancial, indispensável à solução da matéria. O descumprimento do preceito de lei (artigo 74 da CLT) estabelece presunção favorável à parte autora, a ser analisada em confronto com os demais elementos de prova. Em audiência, ao ser inquirido, o reclamante assim respondeu às indagações que lhe foram formuladas: "que registrava o ponto através de biometria que anotava o ponto corretamente na entrada; que não anotava ponto no intervalo; que na saída, anotava o ponto e voltava a trabalhar, por ordem da gerente Jaqueline; que trabalhava das 8h às 18h; que também trabalhou das 18h às 7h; que esclarecendo, quando entrava às 8h, prorrogava a jornada todos os dias até às 18h e quando entrava à 18h, prorrogava a jornada diariamente até às 7h; que em todos os dias usufruía apenas 30 minutos de intervalo para refeição..." A única testemunha ouvida, arrolada pelo obreiro, declarou que "...em 2022 trabalhava das 8h às 17h20, mas saía por volta das 18h30/19h; que batia o ponto no horário contratual e voltava a trabalhar; que isso acontecia com todo mundo, inclusive o reclamante; que isso era solicitado pela supervisora Jéssica e pela gerente Jaqueline; que quando foi admitida como jovem aprendiz pela Rede Cidadã, trabalhava das 12h às 20h; que quando chegava o reclamante já estava e o via saindo às 18h30 /19h; que posteriormente, contratada diretamente pela reclamada, a depoente trabalhou das 8h às 17h20, sendo que nesse período encontrava com o reclamante pela manhã, pois o mesmo



trabalhava no período noturno e saía entre 7h30/8h; que era raro conseguir usufruir intervalo integral de 1h; que normalmente se alimentava em 30 minutos; que isso acontecia com todo mundo, inclusive o reclamante...". A prova oral, não elidida pela ré, confirmou que as folhas de frequência não retratam a realidade, especialmente em relação aos horários de intervalo e de saída. Assim, reputo imprestáveis os documentos encartados às fls.258 /260, inclusive em face de seu caráter unilateral e fixo a jornada cumprida pelo autor da seguinte forma: a) nos cinco primeiros meses, em escala de 6x1, das 08h00 às 18h00; b) nos meses subsequentes, também em escala de 6x1, das 18h00 às 07h45min. Considero, ainda, que uma vez por mês o obreiro usufruía integralmente do intervalo intrajornada, dispondo, nos dias remanescentes, apenas de 30 trinta minutos. Quanto ao acordo de compensação invocado em defesa, melhor sorte não assiste à reclamada. O contrato de trabalho não foi anexado aos autos e o ID. 686ea1e não se encontra assinado. O reclamante faz jus, portanto, a diferenças de horas extraordinárias e de adicional noturno,

É verdade que o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento (OJ nº 233 da SDI-1) de que a ausência de apenas alguns cartões de ponto não serve para induzir à veracidade da jornada alegada na exordial, nos casos em que houve jornada uniforme durante todo o interstício contratual.

Esta não é a situação dos autos, todavia. Da análise dos poucos cartões de ponto colacionados (ID. c9ccd93), tenho que a reclamada apresentou controle de jornada de apenas 3 meses, e isso levando em consideração um contrato de trabalho que



perdurou por 17 meses. O pequeno período de registro é, pois, insignificante e não atrai o entendimento consolidado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho na referida Orientação Jurisprudencial n. 233.

No cenário dos autos, considerando o grande período de meses em que não foram apresentados controles de jornada, a falta da reclamada em seu ônus de prova enseja, sim, a aplicação da súmula n. 338 do C. TST. Vale pontuar que, mesmo atualizando o conteúdo da súmula, nos termos da nova redação do art. 74, §2º (alteração promovida pela Lei n. 13.874/20), permanece com a reclamada o ônus de apresentar prova documental em relação ao controle de ponto do empregado. Deveras, é ônus do empregador a manutenção, fiscalização, conservação e apresentação, sempre que necessário, do controle da jornada de trabalho de seus empregados quando possuir mais de 20 trabalhadores. Assim, a juntada apenas parcial dos controles de frequência faz presumir a veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial.

Mas não é só. Não bastasse a ausência quase absoluta de registros, a prova oral produzida, de forma percuente, não apenas corroborou a jornada declinada na peça de ingresso, como também desvelou a prática ilícita de manipulação dos poucos registros existentes. A testemunha arrolada pelo obreiro, Sra. Ana P. B. Pereira, foi categórica ao afirmar que, por ordem de superiores hierárquicos, os empregados eram compelidos a registrar o término da jornada e, ato contínuo, retornar ao labor, procedimento nefasto que contamina a prova documental. A mesma testemunha ainda confirmou que o gozo do período de descanso era invariavelmente inferior ao mínimo legal, em razão da sobrecarga de trabalho. Assim, a prova oral demonstra, de modo inequívoco, a imprestabilidade dos poucos controles de ponto como meio de prova, atraindo a aplicação do princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos prevalecem sobre a forma.

A conduta da reclamada, ao sonegar documentos essenciais ao deslinde da controvérsia e ao tentar se valer de registros comprovadamente inverídicos, revela um comportamento processual que beira à má-fé e atenta contra a dignidade da justiça. É de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

fato totalmente irrazoável a tese recursal de pretender aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 233, considerando que foram apresentados apenas 03 controles de ponto. O ônus de documentar a jornada de trabalho, reitera-se, é do empregador (*actori incumbit probatio*), e a sua omissão deliberada não pode ser premiada com o acolhimento de sua tese defensiva, ainda mais nessas premissas que beiram, como já dito, má-fé processual e tentativa de induzir este Relator a erro.

Por todo o expendido, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. A decisão de primeiro grau, ao analisar detidamente o conjunto fático-probatório, ponderou com acerto a presunção relativa de veracidade da jornada da inicial, a robustez da prova oral e a fragilidade da prova documental. A condenação imposta, portanto, está ampara em sólido arcabouço probatório e na correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.

Prosseguindo, e agora apenas para rebater os demais pontos levantados pela parte recorrente, definitivamente não é caso de pagamento apenas do adicional de horas extras, visto que o regime de compensação operado não pode ser validado, já que o próprio controle de horários foi declarado imprestável. Noutra ponta, o adicional noturno decorre da jornada fixada pelo MM. Juízo de primeira instância, integralmente mantida por este relator. Por fim, haverá reflexos do descanso semanal acrescido de horas extras nas demais verbas, à vista do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Em tempo, a referida Tese Jurídica n. 9, firmada pela corte maior trabalhista, no julgamento do IRR nº 0010169-57.2013.5.05.0024, deve ser aplicada apenas para horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, situação verificada no caso dos autos. Assim, o descanso semanal remunerado majorado por horas extras repercute nas demais verbas salariais. Em relação às horas extras prestadas anteriormente, permanece o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n. 394 daquela Corte Superior. As razões de decidir que levaram a formação da referida tese firmada são de seguimento obrigatório tanto pela primeira instância como também por esta instância recursal.



Ante o expendido, e agora em conclusão, tenho que o pedido por modificação da r. sentença não merece prosperar. Como visto, o MM. Juízo de primeira instância decidiu acertadamente, com base no que foi efetivamente demonstrado nos autos, considerando ainda a parte de prova que cabia a cada um dos envolvidos. Permanece intacta a r. sentença quanto às horas extras e adicional noturno.

Mantenho.

Intervalo intrajornada

O ônus de provar a regularidade na concessão do período de descanso dentro da jornada pertence à parte reclamante. Isso porque a reclamada nem sequer está obrigada a registrar o período de intervalo do trabalhador, conforme permissivo do art. 74, § 2º, da CLT. Significa dizer que, quanto ao intervalo intrajornada, a apresentação de controle com anotações pré-assinaladas ou mesmo a não apresentação do controle de ponto, não pode implicar automática inversão do ônus da prova quanto à regularidade de sua concessão. Como visto, nos termos do já citado art. 74, § 2º, da CLT, não há para a reclamada obrigatoriedade na anotação do referido intervalo.

Na hipótese dos autos, verifico que o reclamante bem se desincumbe deste encargo, visto que a única testemunha ouvida, Sra. Ana Paula B. Pereira, é enfática ao apontar a impossibilidade de gozo completo do intervalo intrajornada, tendo em vista alta demanda de trabalho. São suas palavras (ID. 82a457e): *"que era raro conseguir usufruir intervalo integral de 1h; que normalmente se alimentava em 30 minutos; que isso acontecia com todo mundo, inclusive o reclamante"*

Quanto ao pleito subsidiário de consideração apenas dos minutos residuais e da ausência de reflexos dos 30 minutos de intervalo intrajornada deferidos, observo que a questão não foi definida pela r. sentença. De todo modo, o pleito subsidiário da reclamada segue exatamente o que diz a CLT, com base na reforma trazida pela Lei n.



13.467/17, e, por isso, não há necessidade de manifestação deste Relator sobre estes pontos.

Frente ao exposto, não há o que se modificar no posicionamento adotado pelo MM. Juízo "a quo", eis que a decisão se encontra corretamente fundada na prova dos autos e também respeita a adequada distribuição do ônus probatório. Não prospera, portanto, a insurgência recursal por modificação.

Nada a alterar.

Gastos com lavagem de uniforme

Argumenta a reclamada que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho defere indenização por gastos com manutenção de uniformes quando a vestimenta exige uma lavagem especial;

A questão foi resolvida nos seguintes termos pelo MM. Juízo de primeira instância (ID. 1845110):

A Norma Coletiva encartada com a peça de ingresso estipula uma ajuda de custo mensal para os empregados das empresas que não cuidarem da manutenção e lavagem dos uniformes e dos fardamentos dos empregados (cláusula 59 - fls.73). Em defesa, a reclamada acabou por admitir que não fornecia o benefício, justificando sua omissão no fato de não serem necessários produtos específicos para a limpeza e, em virtude de o uniforme, não depender de cuidado ou higienização diferenciada. Houve, também, confissão do preposto a esse respeito ("que o próprio funcionário lavava seu uniforme"). Ocorre que a CCT não faz qualquer ressalva nesse sentido. Assim, à luz do que decidiu o STF,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

em sede de repercussão geral, sob o tema 1046, há que prevalecer o negociado sobre o legislado (artigo 456-A, parágrafo único da CLT). Em vista do exposto, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de ajuda de custo previstas nos termos, valores e condições previstos em Norma Coletiva.

O entendimento é não poderia estar mais correto. A responsabilidade pelos custos de higienização de uniformes, embora em regra jurisprudencialmente atrelada à natureza especial da vestimenta e à sua vinculação com a atividade produtiva, encontra disciplina específica e soberana quando tratada em instrumento de negociação coletiva.

No ponto, lembro do prestígio constitucional conferido à autonomia da vontade coletiva, materializado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que eleva as convenções e acordos coletivos de trabalho ao patamar de fonte formal e autônoma do Direito do Trabalho. Nesse contexto, havendo cláusula convencional que atribui expressa e incondicionalmente ao empregador o dever de arcar com as despesas de lavagem dos uniformes, esta disposição adquire força de lei entre as partes signatárias.

Isto significa que a existência de tal norma específica afasta, por completo, o argumento que tenta perquirir sobre a natureza da vestimenta, tornando-se irrelevante se o traje é comum ou especial. Em suma, quando assim previsto, a cláusula normativa deve ser integralmente cumprida, impondo-se ao empregador a obrigação de custear a lavagem dos uniformes nos exatos termos em que pactuado, sob pena de violação direta da norma coletiva e do postulado constitucional que a legitima.

Mantenho.



Vale refeição

Dispõe a norma coletiva da categoria (cláusula 15^a) que a empresa fornecerá refeição gratuita ao seu empregado, ou vale-refeição, em cada dia de trabalho.

Pois bem. A classificação do tipo de refeição fornecida pela empresa não decorre de uma análise subjetiva do MM. Juízo de primeira instância ou deste Relator, mas, antes, da definição normativa expedida pelo Poder Executivo. O modelo de alimentação a ser disponibilizado aos empregados está disciplinado na Portaria Interministerial nº 66/2006, que, inclusive, alterou os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. São os termos da referida portaria:

entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional (...) os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e, pelo menos, uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).

Nesse contexto, tenho que a alimentação "fast food" fornecida pela empresa reclamada está em franco descompasso com o preceito normativo do Poder Executivo Federal, não se adequando, por consequência, à previsão convencional, haja vista que é totalmente desequilibrada nutricionalmente, com alto teor calórico e prejudicial à saúde (fato público e notório, art. 374, I, do CPC).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

O mesmo entendimento tem sido reiteradamente compartilhado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica nas ementas abaixo:

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.015/2014. CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PELA RÉ NO LOCAL DE TRABALHO. DISPONIBILIDADE DE LANCHES DO TIPO FAST FOOD . NÃO ATENDIMENTO À FINALIDADE DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E EQUILIBRADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Inicialmente, cumpre observar que o TRT registrou que a ré Burger King comercializava alimentos do tipo fast food e que fornecia esse tipo de refeição à empregada no local de trabalho. Com isso, a Corte de origem concluiu que a empresa atendia ao disposto na norma coletiva, sendo desnecessária a oferta do vale-refeição. Todavia, o fornecimento diário de lanches por empresas do ramo fast food (hambúrguer, batata frita e refrigerante) não satisfaz a regra prevista na norma coletiva, por não se equiparar a refeição . Isso porque os lanches concedidos não fazem parte da alimentação saudável e equilibrada do brasileiro, em consonância com o direito fundamental à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Ademais, o artigo 5º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 5/1999 conceitua a "alimentação saudável" como sendo o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio. O excesso do consumo de alimentos fast-food não é bom para a saúde, pois possuem quantidades



excessivas de açúcar, gorduras saturadas, sódio e outros aditivos alimentares prejudiciais, como corantes, conservantes e aromatizantes artificiais. Logo, concluiu-se que câncer, diabetes, doenças do coração e obesidade mórbida são algumas das doenças relacionadas diretamente com o alto consumo de ultraprocessados. Assim, os alimentos fornecidos pela ré não tinham o caráter saudável e nutritivo necessário para o bom sustento dos trabalhadores, não podendo ser considerados uma refeição. Nesse sentido, esta Corte entende que o fornecimento de lanches do tipo fast food não serve para substituir a refeição que é determinada pela norma coletiva. Desse modo, merece reforma o acórdão regional para condenar a ré ao pagamento de vale-refeição à autora. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RRAg: 1000246-82.2020.5.02.0038, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 13/09/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LANCHE TIPO FAST - FOOD. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A ENTREGA DE REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Esta Corte superior tem firme entendimento no sentido de que o fornecimento de lanches tipo fast - food não atende à finalidade da norma coletiva de trabalho que prevê o fornecimento de refeição pela reclamada aos seus empregados, de modo que se afigura correta a



condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, correspondente ao benefício não concedido. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, fica evidenciada a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por inviabilizar a análise da pretensão recursal, inclusive sob o prisma da transcendência. Diante desse contexto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 10009785920205020492, Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, Data de Julgamento: 10/05/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. (...) VALE REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. FORNECIMENTO DE LANCHE TIPO FAST FOOD. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (...) esta Corte Superior vem adotando o entendimento de que o fornecimento de lanches do tipo fast food não serve para substituir a refeição que é determinada pela norma coletiva. Precedentes. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e



desprovido. (TST - AIRR: 10007251820165020361, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022)

Na hipótese dos autos, a reclamada se limita a dizer, sem nada provar, que oferecia a seus empregados cardápio variado. Em audiência, a prova testemunhal confirma que a refeição fornecida aos trabalhadores da reclamada era composta apenas dos lanches comercializados. Nesse contexto, impõe-se a condenação da reclamada no pagamento de indenização relativa ao não fornecimento de refeição, visto que o tipo de alimentação fornecida pela ré não pode ser considerada minimamente adequada e, também por isso, não há sustentação para a compensação requerida em grau de recurso ordinário. Perfeita a r. sentença ao deferir o pedido da parte autora, no particular.

Mantenho.

Honorários advocatícios de sucumbência

A presente demanda segue sendo julgada parcialmente procedente, de modo que não procede o pedido de condenação exclusiva do reclamante em honorários advocatícios de sucumbência.

No mais, pondero que os parâmetros a serem observados pelo juízo ao fixar os honorários advocatícios estão estipulados no art. 791-A, § 2º e incisos, da CLT e dizem respeito ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem. Aplicados todos esses parâmetros ao caso concreto, e considerando a instrução processual realizada com produção de prova oral limitada à oitiva de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

uma única testemunha, a existência de prova pericial, porém sem maiores complexidades e, por fim, a inoccorrência de quaisquer incidentes processuais a demandar maior intervenção profissional, reputo que a remuneração a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixada na r. sentença, a saber, 10% sobre o valor da liquidação, mostra-se adequada e suficientemente justa.

Do processado, tenho que o percentual intermediário de 10% é justificado diante de instrução processual de complexidade mediana, mas, ao mesmo tempo, sem demandar maior atuação do patrono da parte vitoriosa. Não há, pois, motivos para modificação do percentual fixado na r. sentença.

Mantenho.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Limitação da condenação aos valores indicados na inicial

Recorre a reclamada contra o indeferimento pelo MM. Juízo de primeira instância de que a condenação seja limitada ao valor do pedido indicado na petição inicial.

A nova redação do artigo 840 da CLT dada pela Lei 13.467/2017, passou a exigir além de pedido certo e determinado a indicação do valor:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

No caso, a petição inicial apresenta valores para os pedidos, e não sua liquidação, portanto, podem ser estimados, são valores que representam a pretensão, mas não significam parâmetros para a condenação, uma vez que a sentença julga arbitrando valor à condenação e a importância real devida será apurada na fase própria da liquidação da sentença.

Aliás, e neste sentido, o § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, que assim se coloca:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º (omissis)

§ 2º. Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil;

Já o artigo 291 do CPC reza que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente.

Então, e muito embora o § 1º do art. 840 da CLT disponha que o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, tal haverá de ser analisada sob a luz dos princípios da informalidade e da simplicidade que norteiam o Processo do Trabalho. Não se trata de apresentar pedido liquidado na exordial, com reflexos individualizados, na forma do art. 879, §2º da CLT, mas de estimativa de valor, a fim de se obter a expressão econômica da pretensão, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 da Instrução Normativa n.º 41/2018 do C. TST.

Vale ressaltar que o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou idêntico entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n.º 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Neste contexto, não há como se limitar a condenação ao valor indicado na inicial, como entendido pelo juízo de origem, de sorte que dou provimento ao recurso para fixar que os valores atribuídos aos pedidos devem ser considerados como mera



estimativa e o valor devido apurado na fase de liquidação.

Reformo.

Multa convencional em instrumento coletivo

A condenação ao pagamento de multa prevista em instrumento coletivo, por se tratar de uma penalidade acessória, exige a demonstração cabal da violação de uma obrigação principal contida na mesma norma, incumbindo à parte demandante o ônus de construir uma causa de pedir específica e determinada.

Cediço a petição inicial deve conter o pedido certo e determinado, com uma exposição fática da qual decorra logicamente a pretensão, a fim de garantir não apenas a adstrição do julgador aos limites da lide, mas também o exercício da ampla defesa pela parte contrária. A invocação genérica do direito à penalidade estipulada na convenção coletiva de trabalho, sem a precisa indicação da cláusula substantiva descumprida e a correlação pormenorizada com os fatos vivenciados pelo trabalhador, revela-se processualmente inepta.

Assim, se a parte autora falha em apontar objetivamente qual direito foi lesado, o fato gerador da sanção torna-se inexistente para o processo, impedindo o acolhimento do pleito acessório. Conclui-se, portanto, que a ausência de uma fundamentação precisa, que vincule os fatos narrados à violação de cláusulas convencionais devidamente numeradas, obsta o deferimento da multa.

Não houve fundamentação em relação ao pedido de alínea "i" do rol de pleitos exordiais, pelo que correta a r. sentença ao afastar a pretensão do reclamante à multa convencional em instrumento coletivo.

Mantenho.



PONTOS EM COMUM

Danos morais - assédio sexual

Pela identidade de matéria, passa-se à análise conjunta dos recursos da parte reclamante e da parte reclamada no que toca aos pedidos de danos morais. A parte autora argumenta que a indenização deve ser majorada. Ao seu turno, a parte ré alega que o reclamante nada provou e, sucessivamente, requer minoração da indenização.

A continência de conduta e a manutenção do pudor são posturas exigidas pelo legislador em relação a todos os empregados. Tanto é assim que a legislação trabalhista estabelece expressamente a possibilidade de dispensa por justa causa para o empregado que viola esse dever. Noutra ponta, o assédio sexual praticado por um funcionário contra seu inferior hierárquico pode ensejar dano moral indenizável pelo empregador, notadamente porque é dele o dever de manter hígido o ambiente de trabalho (CF, art. 5º, X).

O assédio sexual pode ser definido como o constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que, como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja. Numa definição objetiva, o assédio sexual seria a conduta de natureza sexual não consentida pelo destinatário, que embora rejeitada, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual.

Deve-se atentar que a prova acerca de assédio sexual é difícil de ser produzida, vez que as práticas lesivas que configuram esse dano no ambiente de trabalho ocorrem sob as mais diversas formas, geralmente em ambientes fechados, sem a presença de testemunhas ou possibilidade de registro por outros meios. Nesse sentido, geralmente tem-se a palavra da vítima em confronto com a palavra do suposto assediador. Ainda que se reconheça a dificuldade de prova, tendo em vista a repercussão da acusação, é certo que a alegação de



assédio deve ser provada de modo claro e suficiente para configuração da violação à liberdade sexual do empregado.

Sedimentado nesses pressupostos e, após detida análise do conjunto probatório, tenho que a parte autora consegue provar, de modo robusto, a alegada situação de assédio moral. A testemunha Ana P. B. Pereira conta em minúcias a situação de assédio sexual experimentada pelo reclamante. Abaixo transcrevo o detalhado depoimento testemunhal (ID. 82a457e):

...viu uma vez Jaqueline trancando a porta da câmara fria, para ficar com o reclamante do lado de dentro; que Jaqueline só abriu a porta porque a depoente puxou do lado de fora; que a depoente viu Jaqueline tocando o corpo do reclamante e deixando-o desconfortável; que Jaqueline pedia para o reclamante ficar um pouco até mais tarde e prometia cargos; que via Jaqueline tentando abraçar e beijar o reclamante

Vale dizer que não houve contraprova pela ré. Logo, a alegação de assédio sexual está comprovada de modo claro e suficiente nos autos.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, não há medida exata para se valorar a dor psicológica que atinge a vítima do dano moral, não existindo, pois, parâmetro que possa ser considerado inteiramente adequado para sua aferição. Há alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência para nortear a dosimetria dessa indenização. Sobre o assunto, colaciono os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira:

(...) a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que



devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescritível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o poder Judiciário e esses avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivências humana. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 126/127).

Vale dizer que, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, o pleno desta E. Corte julgou que a tarifação da reparação por danos morais, na forma do artigo 223-G da CLT, atinge o valor da dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a constituição.

Vide ementa da decisão:



TARIFAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS. INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G
DA CLT. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A
tarifação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações
de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo
223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é
inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os
princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º,
III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da
reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da
CF/88) . [TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-
21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal
Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR
LUZ DE VASSIMON FREITAS - Acórdão publicado em
16/11/2021]

Isso tudo considerado, é certo que a indenização por danos morais
deve sopesar os mais diversos fatores.

Na hipótese dos autos, considerando a natureza e a extensão do
dano, as condições econômico-financeiras das partes, a razoabilidade e, ainda, as funções
compensatória e penalizante da pena aplicada, entendo razoável o valor fixado na origem (R\$
3.000,00), eis que atende aos parâmetros acima mencionados.

Não há falar, portanto, em qualquer minoração ou majoração, como
pretendem as partes. A indenização foi fixada pelo MM. Juízo "a quo" de modo justo e
adequado ao caso.



Mantenho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Critério de correção monetária

Em decorrência da Lei nº 14.905/2024 com vigência a partir de 30/08/2024 que alterou o Código Civil e decisão unânime da SDI-1 do TST no processo E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 de Relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, adoto, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o entendimento do julgado acima referido:

- a) o IPCA-E na fase prejudicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);
- b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;
- c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.



Em suma, deve ser respeitada a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com as ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, e, a partir de 30/08/2024, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária passa a considerar exclusivamente a variação do IPCA.

Por fim, registro que esta decisão não extrapola os limites recursais, uma vez que o índice de correção monetária e a taxa de juros são consectários legais da condenação e de ordem pública, que podem ser definidos, inclusive, de ofício pelo juiz ou pelo Tribunal, independentemente de pedido, ex vi do art. 322, §1º, do Código Civil e art.491, caput e §2º, do CPC.

Neste sentido, já definiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.REMESSA NECESSÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgInt no REsp. 1.663.981/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no REsp. 1.575.087/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.364.982/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2017; AgRg no AREsp. 643.934/PR, Rel. Min. SÉRGIO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/fb1f4e4c5f732915e781d0c20ef601e4c995c864>

Extraído em: 02/03/2026 09:18:56.

KUKINA, DJe 4.5.2015; REsp. 1.781.992/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.4.2019; AgInt no AREsp. 1.060.719/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no REsp. 1.566.464/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017. 2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento. (STJ-1ª T., AgInt no REsp 1.742.460/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento: 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no REsp. 1.663.981/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17/10/2019).

Deste modo, a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, na fase cognitiva pode ser aplicada de ofício.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Daniel de Paula Guimarães,
Eliane Aparecida da Silva Pedroso e Elza Eiko Mizuno.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário da reclamada, por ausência de interesse, nos temas da limitação da condenação aos valores indicados na exordial e da multa convencionada em instrumento coletivo, no mais, **CONHECER** dos recursos interpostos, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante apenas para definir que não haverá limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e, por fim, alterar de ofício o critério de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Mantida, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos valores da condenação e custas.

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator

fa

